



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095732-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNY HENRIQUE HOLANDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.368

APELAÇÃO N° 1095732-45.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 28ª V.C.

APELANTE: JOHNNY HENRIQUE HOLANDA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

MM. JUÍZA: FLAVIA POYARES MIRANDA

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA EXCLUIR DO CONTRATO A TARIFA DE AVALIAÇÃO - INSURGÊNCIA AUTORAL - CABIMENTO EM PARTE - É abusiva a cláusula que fixa, em contrato de empréstimo pessoal, a taxa de juros remuneratório mensal equivalente a mais de 1,5 vezes a média de juros aferida pelo BACEN no mesmo período da contratação, pelo que deve ser revisado aludidos encargos remuneratórios, para limitá-los a esse fator das taxas médias de mercado - Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígida a cobrança da tarifa de registro, e ficou comprovada a correspondente prestação do serviço - É abusiva a cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato - Ação parcialmente procedente em maior extensão. Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente, para afastar a cobrança da tarifa de avaliação, com condenação do réu à restituição de forma simples do valor cobrado a esse título (fls. 172/180).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual insiste na abusividade na cobrança de juros acima da média divulgada pelo BACEN, e na ilegalidade da cobrança das tarifas de registro e seguro

prestamista. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 176/193).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo julgada improcedente, na qual o autor se insurge para ver afastados o alegado excesso na taxa de juros e as tarifas bancárias cobradas no contrato.

A jurisprudência dominante admite a revisão dos juros remuneratórios em contratos bancários exclusivamente nas hipóteses em que ficar evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação da taxa respectiva, tendo por parâmetro para a configuração de referida prática ilegal, mas não como indexador, a taxa média de mercado divulgada para a operação financeira respectiva.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 -

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus

sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.5.10 – grifo nosso).

Nesse ponto, insta esclarecer que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN é calculada com base na média aritmética dos juros praticada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, é possível concluir que cada banco cobra uma taxa de juros diferente, podendo variar para mais ou para menos do balanço contabilizado entre todas elas.

Não se poderia falar em abusividade apenas pelo fato de as taxas de juros excederem a média calculada, mas somente quando esse preço for de tal forma exorbitante, que revele vantagem exagerada do banco fornecedor, constituindo-se numa cláusula iníqua em desproveito do consumidor.

A jurisprudência tem trilhado no sentido de que a partir de 1,5 vezes a taxa média de juros, o contrato pode indicar a necessidade de revisão. Aludido parâmetro encontra amparo em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto do Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, proferido no Recurso Especial nº 271.214-RS, contendo referência a anterior decisão do eminente Ministro tomada, em 1º.08.2001, no Agravo de Instrumento nº 388.622-MG, do seguinte teor: “*Nego provimento ao agravo; se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50%*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos.”

No caso dos autos, a taxa média de juros registrada pelo BACEN foi de 2,15% ao mês (fls. 79) de modo que a taxa correspondente a 1,5 vezes é de 3,22% inferior à pactuada de 3,72%, o que caracteriza sua abusividade, impondo a limitação não à taxa média, mas ao que exceder a 50% além dela.

Passando ao exame da legalidade das tarifas bancárias, no que diz respeito à de registro, referida questão foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híguas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

Portanto, aludido serviço acessório é lícito na modalidade de contrato destinada a financiamento de veículos, ressalvada a hipótese e não ter sido prestado.

O registro de contrato destina-se a anotar a alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, perante o órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado que referido bem encontra-se alienado ao financiador.

A prova da prestação ou não desse serviço pode ser feita pelo próprio mutuário, na condição de titular do CRLV, por meio da simples juntada integral deste, em que constará a existência ou não do gravame no campo destinado às observações.

In casu, o CRLV de fls. 74, revela a anotação da alienação fiduciária, o que comprova a efetiva prestação do serviço, em ordem a afastar a pretensão

recursal no ponto.

Finalmente, quanto à cobrança de seguro, sua ilegalidade restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j.

17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista.

Extraí-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido

seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado eletronicamente por meio de seguradora da próprio banco mutuante (fls. 150/155), não tendo ficado comprovado que havia a possibilidade de não aceitação, restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Sendo assim, há de ser parcialmente reformado o decreto de improcedência da demanda, a fim de declarar a abusividade da cobrança do prêmio de seguro, no valor de R\$ 1.600,00, que deverá ser restituído.

Sobre os valores a serem restituídos a título de seguro e do excesso de juros reconhecidos, incidirá apenas os juros de mora a partir desde a citação até a data deste julgamento, calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, e a partir daí, incidirão a correção monetária e os juros de mora pela taxa Selic até o efetivo pagamento.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, para que as taxas de juros do contrato revisando seja limitada a 1,5 vezes a taxas média de mercado e declarar a abusividade do seguro prestamista, com condenação do réu à restituição dos valores correspondentes a ser aferido em liquidação de sentença, acrescido dos consectários nos termos supra, e mantidos os ônus da sucumbência.

WALTER FONSECA
RELATOR